



000048
000058

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

PARECER JURÍDICO Nº 10/2021

CONSULENTE: Município de São Francisco.
Inexigibilidade de Licitação nº 010/2021

Consulta-nos o município de São Francisco/SE sobre a contratação de escritório advocatício prestador de serviços jurídicos delineados na proposta.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, inexigir a licitação, fulcrado no artigo 13, III c/c artigo 25, II e IV, do Estatuto Federal das Licitações e lei 14.039/2020.

Aos autos foram anexados documentos, certidões negativas atestando sua regularidade fiscal, bem como aqueles que demonstram sua experiência anterior.

É o que impende relatar.

A Legislação pertinente, a Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações – com fundamento em seus Artigos 13, III e V e 25, II, expressamente admite a inexigibilidade de licitação como modo através do qual pode a Administração Pública formalizar contratos de prestação de serviços.

É evidente que este tema vem sendo cada vez mais debatido, tendo sido objetos de diversas análises dos estudiosos e dos Tribunais Pátrios. Sendo, inclusive, reafirmado em recente produção legislativa nacional, em sede a edição da Lei nº 14.039 de 2020, que incluiu o Art. 3º-A. na Lei 8.906/1994, no sentido de expurgar qualquer dúvida quanto a legalidade deste tipo de contratação para serviços desta natureza.

Além das disposições legais, O STF já fixou entendimento sobre elementos necessários para a caracterização da inexigibilidade por notória especialização e, **entendeu-se que a consideração pela Administração**



00886859

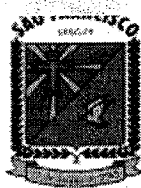
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

municipal da experiência profissional em projeto similar executado noutro município evidenciaria a presença da notória especialização e do elemento subjetivo da confiança, em sede ao no HC 86198-PR:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: **falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão** (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

(HC 86198, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL-02282-05 PP-01033).

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA



000050
000060

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. **Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"** (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

Xrt



000051
000061

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

(AP 348, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)

Neste último precedente, o Ministro Eros Grau deixa clarividente que **a contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação decorre não só da notória especialização do contratado, mas, também, de decisão administrativa discricionária sobre os aspectos da CONFIANÇA nele depositada.** Esta circunstância é enfatizada em seu voto:

13. Em texto de doutrina desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir a qualificação:

“Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido,



000052
000062

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'. (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado. "

Merece destaque, ainda, a Súmula 04/2012, editadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que assim preconizam:

SÚMULA N. 04/2012/COP: O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." ((DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119), OPHIR



000053
000063

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator, Brasília, 17 de setembro de 2012.) (grifei).

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU:

Súmula 252-TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Evidente, portanto, que o tema já se encontra devidamente consolidado e pacificado no meio jurídico-administrativo.

Em síntese, todos os estudiosos e órgão de controle apontam que: Os serviços técnicos profissionais especializados, quando tiverem natureza singular, poderão ser contratados pela Administração Pública através de inexigibilidade de licitação, desde que o contratado tenha notória especialização.

Por fim, registre-se o entendimento da Corte Sergipana, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que caminha neste mesmo sentido, corroborando a viabilidade da contratação através da inexigência do processo licitatório:

EMENTA - Processo-crime de competência originária - Procedimento investigatório conduzido pelo MP - Prefeito Municipal dentre os investigados - Denúncia - Imputação do crime descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93 - Contratação direta de escritório de advocacia, sem prévia licitação - Possibilidade - Precedentes do TJSE, do STJ e do STF - Especificidade dos serviços que tornam inexigível o certame (arts. 13, inciso V, e 25, inciso II e §1º, todos



000054
000064

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

da Lei nº 8.666/93) - Necessária confiança entre o ente municipal e o contratado - Atipicidade da conduta - Falta de justa causa - Rejeição da denúncia.

I - O art. 89 da Lei nº 8.666/93 tipifica como crime a conduta daqueles que formalizam contratação direta, sem a realização de licitação, nas hipóteses vedadas em lei;

II - Em que pese nosso sistema jurídico adote como regra a realização da licitação, os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 explicitam ser ela inexigível quando for necessária a contratação de serviços técnicos especializados e quando o prestador for o mais indicado para a realização da tarefa almejada;

III - O caso dos autos revela que a contratação do escritório de dois dos denunciados se deu para a realização de serviços jurídicos especializados, tendo os contratados demonstrado a sua especialização técnica na atuação da área respectiva, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para tornar inexigível a realização da licitação;

IV - No caso específico de contratação de escritório de advocacia, a jurisprudência do STJ ainda prevê o requisito da relação de confiança existente entre o gestor público e os patronos contratados;

V - Inexistindo qualquer irregularidade na não realização da licitação na contratação investigada nestes autos, deve-se concluir pela atipicidade das condutas imputadas aos denunciados, faltando, portanto, justa causa para a instauração da Ação Penal;

VI - Denúncia rejeitada. (Procedimento Investigatório nº 201400315168, relatora Iolanda Santos Guimarães, julgado em 29/01/2015)

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBEU A AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IRRESIGNAÇÃO

Xrt



000055
000065

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS NA FORMA DO ART. 13, V DO ART. 25, II, §1º, TODOS DA LEI Nº 8.666/1993 - IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO ANTE O CARÁTER SUBJETIVO DA CONFIANÇA DO PRESTADOR DO SERVIÇO - VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA - SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADEQUADO NA HIPÓTESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ACOLHIMENTO DA TESE RECURSAL - **REJEIÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE (ART. 17, §8º DA LEI 8.429/92) - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO** - FALTA DE JUSTA CAUSA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. O STJ tem entendido que "A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização." (AgRg no REsp 1273907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014). 3. Não bastasse a expressa disposição legal, o Ministro Dias Toffoli, do



000056
300066

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Supremo Tribunal Federal, ao proferir seu voto como Relator no julgamento do Recurso Extraordinário nº 656.558, em sede de Repercussão Geral, iniciado em 14.06.17, afirmou ser "constitucional a regra da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) relativa à inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados, entre os quais o texto inclui expressamente os serviços jurídicos. Mas seu voto incluiu ressalvas, observando que o serviço deve possuir natureza singular e ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização. Destaca ainda que, para a configuração de improbidade administrativa, deve haver a caracterização de ação ou omissão em relação ao ato praticado." 4. Destaca-se, ainda, que o CNPM (Conselho Nacional do Ministério Público) através da Recomendação de nº 0.00.000.000171/2014-42 do Conselheiro Walter de Agra Júnior, aduz que a Contratação Direta de Advogados ou Escritórios de Advocacia por Ente Público é possível e legal, não havendo presunção absoluta de Improbidade ou de prática de atos ilícitos, citando a Súmula 252 do TCU. 5. Ausência de demonstração concreta da prática de qualquer ato passível de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, bem como falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 6. Recurso conhecido e provido. **(Agravo de Instrumento nº 201700712293 nº único 0003862-16.2017.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 28/08/2018)**

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE

X/14



000057
000067

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

DE LICITAÇÃO. EXISTÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* E FUMAÇA DE BOM DIREITO. PRECEDENTES RECENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO DA TESE RECURSAL. REJEIÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. DECISÃO "A QUO" REFORMADA. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE. ((Apelação Cível nº 201800824188 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - DJ 13/12/2018))

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS - ART. 25 C/C 13 DA LEI Nº 8666/93 - REQUISITOS DE LEI OBSERVADOS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO EM RAZÃO DO CARÁTER SUBJETIVO DA CONFIANÇA DO PRESTADOR DO SERVIÇO - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO - REFORMA DA SENTENÇA - JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO INICIAL - ARTIGO 269, I DO CPC - APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Esta Câmara Cível já firmou entendimento no sentido de que a contratação pelo gestor público, do serviço de escritório de advocacia, dispensa a realização de procedimento licitatório, dada a impossibilidade de competição em razão do caráter subjetivo da confiança do prestador do serviço e desde que haja notória especialização da empresa contratada; 2. A própria sentença apelada reconhece o posicionamento do Tribunal de Contas em relação à possibilidade de contratação direta de empresas e serviços especializados, desde que 'específicos e de natureza não continuada', o que se observa da leitura dos

X, 7



000058
000068

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

contratos firmados; 3. Não vislumbro a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio público, uma vez que os serviços contratados e pagos pelo Município gerido pela recorrente foram devidamente prestados pelos escritórios contratados, afastando, por conseguinte, a pecha de improbidade da conduta praticada pela apelante; 4. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 201500728343 nº único0000694-37.2014.8.25.0056 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 14/02/2017)

EMENTA - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE - CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS - ART. 25 C/C 13 DA LEI Nº 8666/93 - REQUISITOS DE LEI OBSERVADOS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO ANTE AO CARÁTER SUBJETIVO DA CONFIANÇA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Nos serviços de advocacia os requisitos de notória especialização e singularidade se agregam na ideia de confiança necessária ao serviço advocatício e nisto nada há de desarmonioso com o princípio da impessoalidade. Outro não vem sendo o entendimento do STF, que em diferentes circunstâncias, concluiu pela inexistência do dever de licitar quando presentes os requisitos da notória especialização do advogado, da confiança entre a Administração e o contratado. Precedentes.

2. Hipótese em que se constata tratar-se de contrato recente, cujo montante não nos parece malferir o interesse público, bem assim extrai-se que não houve por parte do Ministério Público sequer impugnação à qualificação técnica da banca de advocacia ou se ventilou

X.Y



000059
000069

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

a falta na prestação dos serviços, de modo que parece de justa causa a Ação Civil Pública que deve ser prontamente rejeitada.

(Agravo Regimental Nº 201500812686, 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE, RELATOR DESIGNADO, Julgado em 23/08/2016).

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS - ART. 25 C/C 13 DA LEI Nº 8666/93 - REQUISITOS DE LEI OBSERVADOS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO EM RAZÃO DO CARÁTER SUBJETIVO DA CONFIANÇA DO PRESTADOR DO SERVIÇO - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA - VALOR PACTUADO RAZOÁVEL - REFORMA DA SENTENÇA - JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO INICIAL - ARTIGO 269, I DO CPC - APELO CONHECIDO E PROVIDO - MAIORIA. (Apelação Cível nº 201300220445 nº único0000164-97.2011.8.25.0004 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 27/04/2015)

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS - ART. 25 C/C 13 DA LEI Nº 8666/93 REQUISITOS DE LEI OBSERVADOS IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO ANTE O CARÁTER SUBJETIVO DA CONFIANÇA DO PRESTADOR DO SERVIÇO NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DAS EMPRESAS CONTRATADAS VALOR PACTUADO RAZOÁVEL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Processo nº



000060
000070

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

201600821033; Acórdão 201718644; Relator Alberto Romeu Gouveia Leite; Publicado em 01.09.2017)

Por fim, tomando-se por base esse posicionamento, a Lei nº 14.039/2020 inova criando a presunção de que os serviços advocatícios são, por natureza, técnicos singulares. Ou seja, ela indica que, a rigor, a contratação desse tipo de serviço, por inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Observe, o setor competente, os requisitos legais exigíveis para formalização do processo, bem como os documentos indispensáveis à sua perfeita instrução, a exemplo da descrição minuciosa dos serviços, a compatibilidade do preço proposto, especialização da empresa na área, dentre outros.

O contrato trouxe a Cláusula II – Da vigência contratual, onde aduz que o pacto vigorará até que se esgote o evento. Não é preciso muito esforço para compreender a obscuridade dessa disposição e a necessidade de sua adequação ao regramento da lei de regência.

Partindo dessa premissa, e mais uma vez observando a natureza da cláusula – ad exitum – o marco inicial da avença é a própria data em que a contratação foi firmada até o resultado final da demanda, apesar de, repito, ser diferente o tempo de vigência dos serviços prestados, que se estendem até o trânsito em julgado da demanda, com o número de parcelas, mensais, referente ao pagamento pelos serviços, cujo o valor global representará a remuneração.

Quero dizer que, uma vez encerrada a demanda, com o recebimento do crédito pela Edilidade, o pagamento dos 20% do valor recebido, não pode ir além de um número de parcelas que caracterize enriquecimento sem causa.

Ora, há situações em que, pelo êxito da demanda, o Município vai receber mensalmente, e por longo tempo, quantia consideravelmente



000061
000071

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

vultosa. Não há que se imaginar que o impetrante, nessa situação, possa continuar indefinidamente recebendo valores do município. Esse pensamento nos impõe a convicção de que o contrato precisa ter termo final, razoável, para que os pagamentos ao contratado não tenham um caráter vitalício ou, mesmo, uma duração que extrapole um senso crítico de proporcionalidade e razoabilidade.

Assim decidiu o Desembargador LEANDRO DOS SANTOS do TJPB, no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001842-31.2017.815.0000_

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUALIZADOS POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ATO COATOR QUE REPUTA O CONTRATO INQUINADO DE ILEGALIDADES ATINENTES AOS SEGUINTE ASPECTOS: NÃO ENVIO AO TCE-PB DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PAGAMENTOS E DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA MENCIONADA; NÃO ENVIO AO TCE-PB DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PAGAMENTOS E DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA MENCIONADA SOCIEDADE PROFISSIONAL; AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO SOBRE A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PELA QUAL DEVERIAM OCORRER OS GASTOS; **FIXAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO SUPERIOR À VALIDADE DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS.** INFORMAÇÕES REQUISITADAS A CORTE DE CONTAS, DE FORMA REITERADA. AUTORIDADE COATORA QUEDOU-SE INERTE EM TODAS AS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE NATUREZA SINGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A ILEGALIDADE DA AVENÇA. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS SANÁVEIS PELA VIA DE ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA JURISPRUDÊNCIA MANSO E PACÍFICA DA CORTE DE CONTAS, E, EM HARMONIA COM SEUS PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OVERRULING NA JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB ACERCA DO TEMA. ATO REPUTADO COATOR INQUINADO DE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. - Quanto a ausência de remessa de documentos requeridos pela Corte de Contas, essa análise, da possível inobservância de regras de transparência, e que constitui mecanismo de controle, uma vez que permite à Corte de Contas ter em mãos os documentos necessários ao seu exercício fiscalizatório, não está sujeita ao controle



000062
000072

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

jurisdicional, pelo que não enxergo direito líquido e certo a ser examinado neste decisum. - **O contrato de prestação de serviços advocatícios constou a cláusula de êxito, o que significa dizer que a contraprestação a ser paga aos advogados, pelos serviços prestados, depende da vitória obtida na demanda, pela qual gerou o direito de crédito do município. Considerando essa especificidade da regra da remuneração, não seria lógico que o contrato tivesse valor certo e definido, em relação aos honorários advocatícios.** Aliás, conclusão lógica desse pensamento é a de que a própria natureza da contratação - ad exitum - afasta a possibilidade de se ter imediato e líquido o valor do serviço, que pode ser igual a zero, caso não haja sucesso na pretensão de direito material postulada em nome do município. - O objetivo do contrato é a constituição de uma receita e o instrumento alberga, em seus termos, com clareza, a cláusula ad exitum, parece-me suficientemente claro que decorre, da própria lógica interna do contrato, que a receita a suportar a eventual despesa de honorários advocatícios contratuais é aquela que será constituída como objeto da ação ordinária, para cujos ajuizamentos e conduções foi firmado, precisamente, o contrato. Conquanto, nada impeça que uma redação permeada de preciosismo afirme, em cláusula específica, que a dotação orçamentária que suportará a despesa dos honorários contratuais é aquela que será constituída com o sucesso da própria ação ordinária, tal exigência não me parece concordar com a própria aprovação anterior, pelo TCE/PB, de contratos em que a referida cláusula redigida com preciosismo não era explícita, mas decorria da lógica interna do pacto firmado. Deste modo, não há, no ponto, razão suficiente para inquinare o contrato de nulidade, quando as partes, por meio de um aditamento, podem colmatar a ausência de menção ao elemento de despesa, omissa no contrato originário. - **Em relação ao prazo de vigência do contrato de prestação sobre a remuneração de serviços advocatícios, deve haver uma cláusula clara dispondo sobre seu início e fim, ou seja, cláusula específica, delimitando o número de meses em que incidirá o percentual dos honorários sobre o crédito recebido pela Edilidade no sentido de tornar claro o preço da prestação do serviço realizado.** - Apar de todos os pontos enfrentados neste mandamus, prestigia-se a regra legal de presunção de legalidade e de regularidade dos atos administrativos, e sendo os contratos administrativos uma espécie de ato administrativo, milita a seu favor os atributos que a lei lhe aquinhoa, e, aliados as circunstâncias fáticas e jurídicas constantes dos autos, revelam que a Avença pactuada entre o impetrante e o Município, formalizado,

X



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

00806873

como dito, sob os auspícios da jurisprudência da Corte de Contas, revelam a ausência de ilegalidade insanáveis, conforme já consignado, revelando que o Ato Coator afrontou direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que os fundamentos do ato coator não são capazes de revelar ilegalidades, mas, quando muito, meras irregularidades sanáveis, desprovidas de envergadura jurídica apta a ensejar a regularidade da prestação de serviços entabulada.

As especificidades dos serviços devem ser aferidos pela autoridade competente, notadamente no que tange a especialização da empresa e seus técnicos, a fim de demonstrar a aptidão da empresa nessa área do saber.

Logo, nada mais havendo a acrescentar ou a modificar, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, aprovo a minuta, observando-se os apontamentos alhures.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, em 24 de novembro de 2021.


FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA
OAB/SE 6174